



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052730-41.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante HUGO L. OLIVEIRA DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30183

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1052730-41.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: HUGO L. OLIVEIRA DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JAIME HENRIQUES DA COSTA

TRANSPORTE AÉREO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO – Parte autora que pleiteou indenização pelo dano moral que suportou em decorrência de cancelamento do voo, acarretando a chegada ao destino de mais de 6 horas após o horário previsto – Apenas o autor recorreu da sentença, pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral – Valor da indenização fixado na sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o autor – Inadmissibilidade da majoração – Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, levando em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo o autor chegado ao seu destino, embora com o atraso por ele relatado – Ademais, trata-se de voo doméstico, de Brasília a Rio de Janeiro, cujo valor da passagem não é elevado – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO** .

Trata-se de “ação de conhecimento” movida por **HUGO L. OLIVEIRA DE MATOS** contra **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A** julgada procedente, pela respeitável sentença de fls. 143/147, cujo relatório adoto, *“para condenar a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil desde a data da sentença e acrescida de juros de mora com base na Taxa Legal, tal como divulgada pelo BACEN (parágrafos 1º e 2º do art. 406, do CC/02), a contar da data da citação”*. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração a fls. 150/154, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 155/156.

Somente o autor apelou, a fls. 159/169, buscando a majoração do valor da indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 170/171).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 175/180, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a pretensão do autor, quanto ao recebimento de indenização por dano moral, está fundada nos aborrecimentos decorrentes do cancelamento do voo por ele contratado, na rota Brasília/DF ao Rio de Janeiro/RJ e a realocação do passageiro para outro voo, com alteração do aeroporto de destino no Rio de Janeiro. Em decorrência disto, o autor teria chegado ao seu destino final mais de 6 horas após o horário previsto.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos requerentes.

A ré não recorreu da aludida sentença. Somente o autor apelou, buscando a majoração do valor da aludida indenização.

Contudo, o pedido de majoração do valor da indenização não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização, fixado na r. sentença, isto é, R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o autor, afigura-se suficiente para reparação da angústia e dos aborrecimentos sofridos em decorrência do cancelamento do voo por ele relatado, e atende a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso.

Ademais, deve ser levado em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo o passageiro chegado ao seu destino, embora com as ocorrências relatadas na petição inicial.

Cumprе observar, também, que se trata de voo doméstico, de Brasília ao Rio de Janeiro, cujo valor da passagem não é elevado.

Por conseguinte, diante de tais peculiaridades, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

solução a esta lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR